



COMUNICADO IV
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023
PROCESSO Nº 099/2022/PRES/ADAPS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1. HISTÓRICO

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO - ABRACOM, apresentou IMPUGNAÇÃO em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023, requerendo, em síntese o que se segue:

2. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a impugnação foi recebida e conhecida tempestivamente, nos termos da legislação que regula a matéria.

3. DAS RAZÕES E DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Em suma, a contestação em tela fundamenta-se no registro de que tais serviços não podem ser enquadrados como de natureza comum, passíveis de aplicação da modalidade do Pregão, diante da predominância intelectual.

Por fim, a ABRACOM requer:

- a) Seja a presente recebida e processada como Impugnação ao Edital da licitação em comento, uma vez que atende aos requisitos do art. 35 §4º do Regulamento;
- b) Já que os argumentos implicam em alteração nas propostas, sejam as razões aqui expostas analisadas e sopesadas para aplicação do art. 35 §5 do Regulamento da ADAPS, para designar nova data para a abertura dos procedimentos, reiniciando o processo por meio de licitação na modalidade Concorrência, utilizando o critério “melhor combinação entre técnica e preço” ou “melhor técnica” segundo os artigos 18 e 19 do Regulamento da ADAPS;

c) Não sendo essa a decisão da Comissão Julgadora, requer seja o presente enviado à autoridade superior, devidamente instruído, para deliberação acerca do pedido aqui deduzido.

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Um dos principais pontos a serem observados é a escolha da modalidade da licitação e a questão da natureza intelectual dos serviços a serem contratados, pelas razões alegadas de predominância intelectual no edital e o parcelamento do objeto com a contratação por “técnica e preço” ou “melhor técnica”. No que tange a estes pontos, é pertinente colacionar o entendimento do TCU quanto ao tema:

Acórdão 657/2016-TCU(Segunda Câmara)
(...) o caso concreto, é importante consignar que os serviços a serem contratados (comunicação digital) além de serem predominantemente intelectuais, exigem alguma dose de arte e criatividade, para sua execução satisfatória, contudo, entende-se que caso o objeto seja devidamente detalhado e especificado, é possível efetivar a contratação, por meio do pregão (...).

Também a escolha da modalidade concorrência do tipo "melhor técnica" neste caso já mostrou-se inapropriada. Com efeito, o Tribunal de Contas já havia deliberado, em caso similar, por meio do Acórdão 1074/2017-TCU-Plenário a respeito da inviabilidade dessa escolha.

Nota-se que as alegações trazidas na impugnação pautaram-se exatamente nos aspectos destacados na deliberação acima, que segundo o Egrégio Tribunal não restou evidenciada a existência de justificativa circunstanciada para haver sido indicada a realização do certame na forma concorrência, do tipo "melhor técnica".

Outra questão a ser pontuada, diz respeito à caracterização de serviços que não se configuram como de natureza predominantemente intelectual, sendo passíveis de contratação pelo menor preço, a exemplo dos serviços auxiliares à comunicação, atendimento à demanda de jornalistas, planejamento e execução de media training, produção de release, produção de textos institucionais, diagramação e envio de newsletter e email's marketing, que inclusive, também compõem a relação de serviços previstos no instrumento convocatório, como se verifica no Termo de Referência (Anexo I), também inclinado aos entendimentos daquela Corte.

Entende-se que foram fixados no ato convocatório, aspectos técnicos e critérios objetivos, que definem e exigem a devida qualificação técnica para habilitação no certame. Tais quesitos delimitam as características consideradas na classificação da complexidade de cada uma das atividades e serviços que serão prestados, de forma a refletir a efetiva necessidade e o factual atendimento das demandas desta Pasta.

Assim, baseado no raciocínio daquele Tribunal, concluiu-se pela possibilidade da realização de pregão, reforçado que licitações do tipo menor preço também podem viabilizar contratações de serviços que exijam qualidade técnica, sendo suficiente a fixação de requisitos de habilitação que permitam aferir a capacidade das licitantes de executarem o objeto do certame, a exemplo de outras licitações com o mesmo objeto licitadas por pregão, consideradas exitosas.

5. CONCLUSÃO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO - ABRACOM, permanecendo inalterada a modalidade da licitação por Pregão Eletrônico, nos termos do Edital do PE n.º 06/2023, e seus anexos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2023.

NÚBIA SILVA DEROSI
Pregoeira